



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37330.001495/2006-66
Recurso n° 260056 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.834 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente EQUIPAMENTOS PARA POSTO DE GASOLINA FERNANDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/12/2005

Ementa: RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES – RETENÇÃO

Cabe a restituição do saldo remanescente em favor da empresa prestadora, após a compensação do valor retido em notas fiscais e o devido, incidente sobre folha de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de processo que retorna a este CARF, após cumprimento de diligência determinada por meio da Resolução 2301-000.133, de 09/06/2011.

A empresa acima identificada formulou pedido de restituição dos valores excedentes das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, nas competências 10/2003, 05/2004, 07/2004 a 12/2004, 02/2005 e 12/2005, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

O processo foi encaminhado à fiscalização que, por meio da Informação de fls. 377, sugeriu o indeferimento do pedido, sob a alegação de que, embora procedente o pedido de restituição, a empresa não apresentou as GFIP's corretas nem justificou as divergências do relatório de restrição.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do despacho de fls. 379, indeferiu o pedido de restituição, acatando o parecer fiscal, e fundamentando sua decisão no art. 216, da IN 03/05.

Inconformada com o indeferimento, a requerente apresentou recurso tempestivo (fls. 386), alegando, em síntese, o que se segue.

Afirma que nas competências objeto do presente pedido, a requerente realizou serviços às empresas SHELL BRASIL LTDA e MÉTODO ENGENHARIA S/A, sendo que destes originaram-se o valor ora postulado a título de restituição.

Informa que, atendendo solicitação feita pela Auditora Fiscal, Sra. Marisa, a empresa recorrente efetuou as retificações nas GFIPs e refez as guias, entrando em contato várias vezes com a fiscal para verificar se as informações refeitas atendiam ao solicitado e que, diante do silêncio da fiscal, a empresa aguardou a restituição do valor que lhe é de direito, acreditando ter enviado os arquivos GFIP's- com as informações dos tomadores, do valor retido, do valor a ser restituído, das cessões dos trabalhadores, entre outras, corretamente.

Relata que, apesar das providências tomadas, recebeu, inesperadamente, comunicando que seu requerimento havia sido indeferido porque" a empresa não apresentou as GFIP's corretas.

Diante disso, requerer a análise da GFIP's retificadoras para satisfação de ver restituído o que lhe é de direito.

Lembra que, em conformidade com a IN INSS/DC nº 100/2003, em caso de não optar pela compensação dos valores retidos ou se, após a compensação, restar saldo em seu favor, o sujeito passivo poderá requerer a restituição do valor não compensado.

Observa que a lei é clara e inquestionável quanto ao direito da empresa que, ao sofrer retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido por ocasião do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, o que é o caso presente.

Pondera que mesmo que a retenção não tiver sido destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá efetuar a compensação do valor retido, desde que a empresa contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

Conclui que a recorrente possui pleno direito à restituição dos valores postulados, por atender a norma legal e não ver prejudicado seu patrimônio financeiro.

O processo foi encaminhado a este CARF e esta Turma de Julgamento, considerando que o único motivo do indeferimento do pedido foi a não apresentação das GFIPs retificadas e a não correção das divergências apontadas, e tendo em vista a farta documentação juntada ao recurso pela recorrente, decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal se manifestasse quanto à suficiência da documentação apresentada para o deferimento da restituição pleiteada.

Em cumprimento à determinação do CARF, a autoridade administrativa se manifestou, às fls. 503, concluindo que as GFIPs foram retificadas corretamente e que não havia impedimento ao deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

A recorrente solicita a restituição do valor excedente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

Quando da análise dos autos, esta Relatora verificou que a autoridade fiscal, embora tenha reconhecido o direito da recorrente à restituição pleiteada, sugeriu o indeferimento do pedido, sob a alegação de que a empresa não apresentou as GFIP's corretas e nem justificou as divergências do relatório de restrição.

Tendo em vista que a empresa apresentou, em sede recursal, vasta documentação que, segundo entende, demonstra seu direito à restituição, esta 1ª Turma Ordinária decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para a análise das GFIPs retificadoras apresentadas e para que fosse dado parecer conclusivo sobre o pedido, objeto do presente processo administrativo fiscal.

Em atendimento ao solicitado pela Terceira Câmara, a autoridade administrativa informou, por meio do Despacho de fls. 503, que as GFIPs foram retificadas corretamente e que não havia impedimento ao deferimento do pedido de restituição..

Diante de tal afirmação, não há como desconsiderar a pretensão do recorrente, negando-lhe a restituição do saldo positivo constatado.

Dessa forma, entendo que a recorrente faz jus à restituição requerida.

Isso posto e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

CÓPIA